

---

**CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS  
PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA  
9ª Sessão - UNESCO - Nova Delhi, 1956**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Nova Delhi de 5 de novembro de 1956, em sua nona sessão,

Estimando que a garantia mais eficaz de conservação dos monumentos e obras do passado reside no respeito e dedicação que lhes consagram os próprios povos e certa de que tais sentimentos podem ser enormemente favorecidos por uma acção apropriada, inspirada na vontade dos Estados Membros de desenvolver as ciências e as relações internacionais,

Convencida de que os sentimentos que dão origem à contemplação e ao conhecimento das obras do passado podem facilitar grandemente a compreensão mútua entre os povos e que, para isso, é preciso beneficiá-los com uma cooperação internacional e favorecer por todos os meios a execução da missão social que lhes cabe,

Considerando que, se cada Estado é mais directamente interessado nas descobertas arqueológicas feitas em seu território, toda a comunidade internacional participa, entretanto, desse enriquecimento,

Considerando que a história do homem implica no conhecimento das diferentes civilizações; que é preciso, portanto, em nome do interesse comum, que todos os vestígios arqueológicos sejam estudados e, eventualmente, preservados e colectados,

Convencida de que é preciso que as autoridades nacionais encarregadas da protecção do património arqueológico se inspirem em determinados princípios comuns aferidos na experiência e na prática dos serviços arqueológicos nacionais,

Estimando que, se o regime das pesquisas diz respeito, antes de tudo, à competência interna dos Estados, é preciso, entretanto, conciliar este princípio com o de uma colaboração internacional amplamente concebida e livremente aceita,

Sendo-lhe apresentadas propostas referentes aos princípios internacionais a serem aplicados em matéria de pesquisas arqueológicas, questão que constitui o ponto 9.4.3. da ordem do dia da sessão,

Após haver decidido, durante a sua oitava sessão, que essas propostas seriam objecto de uma regulamentação internacional, através de uma recomendação aos Estados Membros,

Adopta, neste quinto dia de dezembro de 1956, a seguinte recomendação: A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que apliquem as disposições seguintes e que adoptem, sob forma de lei nacional ou de qualquer outro modo, medidas que visem a tornar eficazes nos territórios sob sua jurisdição as normas e princípios formulados na presente recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que levem a presente recomendação ao conhecimento das autoridades e órgãos que se dedicam às pesquisas arqueológicas e aos museus.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que lhe apresentem, nas datas e na forma que ela determinar, relatórios sobre a continuidade que derem à presente recomendação.

## **I. DEFINIÇÕES**

Pesquisas arqueológicas

1. Para efeito da presente recomendação entende-se por pesquisas arqueológicas todas as investigações destinadas à descoberta de objectos de carácter arqueológico, quer tais investigações impliquem numa escavação do solo ou numa exploração sistemática de sua superfície ou sejam realizadas sobre o leito ou no subsolo das águas interiores ou territoriais de um Estado Membro.

Bens protegidos

2. As disposições da presente recomendação se aplicam a qualquer vestígio arqueológico cuja conservação apresente um interesse público do ponto de vista da história ou da arte, podendo cada Estado Membro adoptar o critério mais apropriado para determinar o interesse público dos vestígios que encontre em seu território. Deveriam estar, principalmente, submetidos ao regime previsto pela presente recomendação os monumentos, móveis ou imóveis, que apresentem interesse do ponto de vista da arqueologia no sentido mais amplo.

3. O critério utilizado para determinar o interesse público dos vestígios arqueológicos poderia variar segundo se trate ou de sua conservação, ou da obrigação de declaração das descobertas impostas ao escavador ou ao descobridor.

a) No primeiro caso, o critério que consiste em proteger todos os objectos anteriores a uma determinada data deveria ser abandonado e a atribuição a uma determinada época ou uma ancianidade de um

número mínimo de anos fixado por lei deveria ser adoptada como critério de protecção.

b) No segundo caso, cada Estado Membro deveria adoptar critérios bem mais amplos que imponham ao escavador e ao descobridor a obrigação de declarar todos os bens de carácter arqueológico, móveis ou imóveis, por ele encontrados.

## II PRINCÍPIOS GERAIS

Protecção do património arqueológico

4. Cada Estado Membro deveria garantir a protecção de seu património arqueológico, levando em conta, especialmente, os problemas advindos das pesquisas arqueológicas e em concordância com as disposições da presente recomendação.

5. Cada Estado Membro deveria, especialmente:

- a) submeter as explorações e as pesquisas arqueológicas ao controle e à prévia autorização da autoridade competente;
- b) obrigar quem quer que tenha descoberto vestígios arqueológicos a declará-los, o mais rapidamente possível, às autoridades competentes;
- c) aplicar sanções aos infractores dessas regras;
- d) determinar o confisco dos objectos não declarados;
- e) precisar o regime jurídico do subsolo arqueológico e, quando esse subsolo for propriedade do Estado, indicá-lo expressamente na legislação;
- f) dedicar-se ao estabelecimento de critérios de protecção legal dos elementos essenciais de seu património arqueológico entre os monumentos históricos.

Órgão de protecção às pesquisas arqueológicas

6. Se a diversidade das tradições e as desigualdades de recursos se opõem à adopção por todos os Estados Membros de um sistema de

organização uniforme de serviços administrativos relativos às pesquisas, alguns princípios, entretanto, deveriam ser comuns a todos os serviços nacionais:

a) O serviço de pesquisas arqueológicas deveria ser, sempre que possível, uma administração central do Estado, ou, pelo menos, uma organização que disponha por força de lei, de meios que lhe permitam adoptar, em caso de necessidades, as medidas de urgência indispensáveis. Esse serviço, encarregado da administração geral das actividades arqueológicas deveria prover, em colaboração com os institutos de pesquisa e as universidades, o ensino de técnicas das escavações arqueológicas. Esse serviço deveria também criar uma documentação central, com mapas que se refiram a seus monumentos móveis ou imóveis, assim como uma documentação junto a cada museu importante, de acervos cerâmicos, iconográficos, etc.

b) A continuidade dos recursos financeiros deveria ser garantida principalmente com:

I. o bom funcionamento dos serviços;

II. a execução de um plano de trabalho proporcional à riqueza arqueológica do país, nele incluídas as publicações científicas;

III. a fiscalização das descobertas fortuitas;

IV. a manutenção das escavações e monumentos.

7. Cada Estado Membro deveria exercer um controle rigoroso sobre as restaurações dos vestígios e objectos arqueológicos descobertos.

8. Deveria ser solicitado às autoridades competentes uma autorização prévia para o deslocamento de monumentos cuja localização in situ é essencial.

9. Cada Estado Membro deveria considerar a conveniência de manter intactos, total ou parcialmente, determinado número de sítios

arqueológicos de diversas épocas, para que sua exploração possa beneficiar-se dos progressos da técnica e do avanço dos conhecimentos arqueológicos. Em cada um dos sítios arqueológicos importantes em processo de pesquisa, na medida em que o terreno o permita, testemunhos, ou seja, porções de terreno poderiam também ser reservados em vários locais para permitir um controle da estratigrafia, bem como da composição do meio arqueológico.

### **Constituição de colecções centrais e regionais**

10. Sendo a arqueologia uma ciência comparativa, dever-se-ia levar em conta, na criação e organização dos museus e das colecções procedentes de pesquisas, a necessidade de facilitar, o mais possível, o trabalho de comparação. Para isso, colecções centrais e regionais, ou mesmo, excepcionalmente, locais, representativas dos sítios arqueológicos particularmente importantes, poderiam ser constituídas, o que seria melhor do que pequenas colecções dispersas e com acesso restrito. Esses estabelecimentos deveriam dispor, permanentemente, de uma organização administrativa e de um corpo técnico suficientes para que fique assegurada a boa conservação dos objectos.

11. Deveria ser criado, junto aos sítios arqueológicos importantes, um pequeno estabelecimento de carácter educativo - eventualmente um museu - que permita aos visitantes compreender melhor o interesse dos vestígios que lhes são mostrados.

### **Educação do público**

12. A autoridade competente deveria empreender uma acção educativa para despertar e desenvolver o respeito e a estima ao passado, especialmente através do ensino de história, da participação de estudantes em determinadas pesquisas, da difusão pela imprensa de informações arqueológicas que provenham de especialistas

reconhecidos, da organização de circuitos turísticos, exposições e conferências que tenham por objecto os métodos aplicáveis em matéria de pesquisas arqueológicas assim como os resultados obtidos, da apresentação clara dos sítios arqueológicos explorados e dos monumentos descobertos, da edição a preços módicos de monografias e guias em uma redacção simples. Os Estados Membros deveriam adoptar todas as medidas necessárias para facilitar o acesso do público a esses sítios.

### **III. O REGIME DAS PESQUISAS E A COLABORAÇÃO INTERNACIONAL**

#### **Autorização de pesquisas concedida a um estrangeiro**

13. Cada Estado Membro em cujo território as pesquisas necessitam ser executadas deveria regulamentar as condições gerais às quais está subordinada a respectiva concessão, as obrigações impostas ao concessionário principalmente quanto ao controle da administração nacional, a duração da concessão, as causas que possam justificar a rescisão, a suspensão dos trabalhos ou a substituição pela administração nacional do concessionário de sua execução.

14. As condições impostas ao pesquisador estrangeiro deveriam ser as mesmas que se aplicam aos competentes nacionais e, portanto, o contrato de concessão deveria evitar formular, sem necessidade, exigências específicas.

Colaboração internacional

15. Para responder aos interesses superiores da ciência arqueológica e aos da colaboração internacional, os Estados Membros deveriam estimular as pesquisas através de um regime liberal, assegurando às instituições científicas e às pessoas devidamente qualificadas, sem distinção de nacionalidade, a possibilidade de concorrerem em

igualdade, à concessão das pesquisas. Os Estados Membros deveriam estimular as pesquisas executadas, seja por missões mistas compostas por equipes científicas de seu próprio país e por arqueólogos que representem instituições estrangeiras, seja por missões internacionais.

16. Quando uma pesquisa for concedida a uma missão estrangeira, o representante do Estado concedente, se for designado, deveria ser também um arqueólogo capaz de ajudar a missão e de colaborar com ela.

17. Os Estados Membros que não dispõem de meios necessários para a organização de escavações arqueológicas no estrangeiro deveriam receber todas as facilidades para enviar arqueólogos para pesquisas abertas por outros Estados Membros, com a concordância do director da pesquisa.

18. Um Estado que não disponha de meios, técnicos ou de qualquer outra natureza, suficientes para administrar cientificamente uma pesquisa deveria chamar técnicos estrangeiros para dela participar ou uma missão estrangeira para conduzi-la. Garantias recíprocas

19. A autorização para pesquisas só deve ser concedida a instituições representadas por arqueólogos qualificados ou a pessoas que ofereçam sérias garantias científicas, morais e financeiras, sendo as últimas suficientes para garantir que as pesquisas empreendidas serão levadas a seu termo de acordo com as cláusulas do contrato de concessão e no prazo previsto.

20. A autorização para pesquisas concedida a arqueólogos estrangeiros deveria assegurar reciprocamente garantias de duração e de estabilidade necessárias a incentivar seu empreendimento e a preservá-las de revogações injustificadas, especialmente nos casos em

que razões reconhecidamente fundadas viessem a impor a suspensão de seus trabalhos por um determinado período.

#### Conservação dos vestígios

21. A autorização deveria definir as obrigações do pesquisador no período em que durar a concessão e a seu término. Deveria ser por ela prevista, especialmente, a guarda, a manutenção e o restabelecimento das feições do sítio, assim como a conservação, durante os trabalhos e ao término das escavações, dos objectos e monumentos descobertos. Por outro lado, a autorização deveria precisar a possível ajuda com que o pesquisador poderia contar da parte do Estado concedente para fazer face a suas obrigações, no caso de elas se revelarem excessivamente pesadas.

#### Acesso à pesquisa

22. Aos especialistas qualificados de qualquer nacionalidade deveria ser permitida a visita a um canteiro de pesquisa antes de haverem sido publicados seus resultados e, até mesmo, obtida a concordância do director da pesquisa, durante a execução dos trabalhos. Esse privilégio não deveria, em qualquer caso, redundar em prejuízo ao direito de propriedade científica do pesquisador sobre sua descoberta.

#### Destinação do produto das pesquisas

23. a) Cada Estado Membro deveria determinar claramente os princípios que, em seu território, regulam a destinação do produto das pesquisas.

b) O produto das pesquisas deveria se destinar, antes de mais nada, à constituição, nos museus do país em que são realizadas, de colecções completas, plenamente representativas da civilização, da história e da arte desse país.

c) Com a preocupação básica de favorecer os estudos arqueológicos através da divulgação de objectos originais, a autoridade concedente poderia ter em vista, depois da publicação científica, a cessão ao pesquisador habilitado de um determinado número de objectos provenientes de suas escavações, ou que consistam de objectos repetidos ou, de um modo geral, em objectos ou grupos de objectos aos quais essa autoridade possa renunciar, em razão de sua similitude com outros objectos produzidos pela mesma pesquisa. A cessão ao pesquisador de objectos provenientes de pesquisas deveria estar sempre condicionada a que eles sejam destinados, em um prazo determinado, a centros científicos abertos ao público, ficando estabelecido que, se essa condição não for cumprida, ou vier a ser desrespeitada, os objectos cedidos voltarão à autoridade concedente.

d) A exportação temporária dos objectos descobertos, excluídos os objectos particularmente frágeis ou de importância nacional, deveria ser autorizada, mediante solicitação justificada de instituição científica, pública ou privada, desde que seu estudo seja impraticável no território do Estado concedente devido à insuficiência de meios para a pesquisa bibliográfica e científica, ou por tornar-se difícil pelas condições de acesso.

e) Cada Estado Membro deveria considerar a possibilidade de ceder, trocar ou enviar para depósito em museus estrangeiros, objectos que não apresentem interesse para as colecções nacionais.

### **Propriedade científica: direitos e obrigações do pesquisador**

24. a) O Estado concedente deveria garantir ao pesquisador a propriedade científica de suas descobertas durante um prazo razoável.

b) O Estado concedente deveria impor ao pesquisador a obrigação de publicar, no prazo previsto pelo contrato de concessão, ou na falta dele, em um prazo razoável, os resultados de seus trabalhos. Esse prazo não deveria ser superior a dois anos, no que diz respeito aos

relatórios preliminares. Durante um período de cinco anos após a descoberta, as autoridades arqueológicas competentes deveriam se empenhar em não liberar para estudo detalhado o conjunto de objectos provenientes das pesquisas nem a documentação científica a ela referente, a não ser com autorização por escrito do pesquisador. Essas autoridades deveriam impedir nas mesmas condições a fotografia ou a reprodução do material arqueológico ainda inédito. Para permitir, se for o caso, uma dupla publicação simultânea de seu relatório preliminar, o pesquisador deveria, a pedido de tais autoridades, colocar a sua disposição cópia do texto desse relatório.

c) As publicações científicas sobre as pesquisas arqueológicas editadas em um idioma de difusão restrita deveriam ser acompanhadas de um sumário e, se possível, da tradução do quadro das matérias e das legendas das ilustrações em uma língua mais difundida.

### **Documentação sobre as pesquisas**

25. Observadas as disposições do artigo 24, os serviços arqueológicos nacionais deveriam facilitar, na medida do possível, a consulta a sua documentação e o acesso a seus depósitos arqueológicos aos pesquisadores e especialistas qualificados, sobretudo aos que obtiveram uma concessão para um determinado sítio ou desejam obtê-la.

### **Reuniões regionais e sessões de discussões científicas**

26. Com vistas a facilitar o estudo dos problemas de interesse comum, os Estados Membros poderiam organizar, periodicamente, reuniões regionais com grupos de representantes dos serviços arqueológicos dos Estados interessados. Por outro lado, cada Estado Membro poderia suscitar reuniões de discussões científicas entre os pesquisadores que operam em seu solo.

#### **IV. COMÉRCIO DAS ANTIGUIDADES**

27. No interesse superior do património arqueológico comum, todos os Estados Membros deveriam considerar a possibilidade da regulamentação do comércio das antiguidades, para evitar que esse comércio venha a favorecer a evasão do material arqueológico ou prejudique a protecção das pesquisas e a formação das colecções públicas.

28. Os museus estrangeiros deveriam poder adquirir objectos liberados de qualquer restrição legal prevista pela autoridade competente do país de origem, para responderem a sua missão científica e educativa.

#### **V. A REPRESSÃO ÀS PESQUISAS CLANDESTINAS E À EXPORTAÇÃO ILÍCITA DOS OBJETOS PROVENIENTES DAS PESQUISAS ARQUEOLÓGICAS**

##### **Protecção dos sítios arqueológicos contra as pesquisas clandestinas e as degradações**

29. Cada Estado Membro deveria adoptar as medidas necessárias para impedir as pesquisas clandestinas e a degradação dos monumentos definidos nos artigos 2 e 3 acima e a dos sítios arqueológicos, assim como a exportação dos objectos daí provenientes.

##### **Colaboração internacional para a repressão**

30. Todas as medidas necessárias deveriam ser adoptadas para que, quando ocorrer a oferta de cessão de objectos arqueológicos, os museus possam assegurar de que nada autoriza a considerar que tais objectos provenham de pesquisas clandestinas, de roubos, ou de outras operações consideradas ilícitas pela autoridade competente do país de origem. Qualquer oferta suspeita e toda a informação a ela referente deveriam ser levadas ao conhecimento dos serviços interessados. No

caso de objectos arqueológicos haverem sido adquiridos por museus, deveriam ser publicadas, assim que possível, as indicações que permitam identificá-los e que precisem seu modo de aquisição.

### **Repatriamento dos objectos ao país de origem**

31. Os serviços de pesquisas arqueológicas e os museus deveriam prestar entre si uma colaboração mútua para assegurar ou facilitar o repatriamento ao país de origem dos objectos que provém de pesquisas clandestinas ou de roubos, e de objectos cuja exportação tenha sido feita com transgressão à legislação do país de origem. É desejável que cada Estado Membro adopte todas as medidas necessárias para garantir esse repatriamento. Esses princípios deveriam ser aplicados à hipótese da exportação temporária estabelecida no artigo 23, c), d), e e) acima, no caso de não restituição dos objectos dentro do prazo fixado.

### **VI. PESQUISAS EM TERRITÓRIO OCUPADO**

32. Em caso de conflito armado, qualquer Estado Membro que venha a ocupar o território de um outro Estado deveria se abster de realizar pesquisas arqueológicas no território ocupado. No caso de achados fortuitos, sobretudo os que se derem durante actividades militares, a potência ocupante deveria adoptar todas as medidas possíveis para protegê-los e deveria enviá-los, ao término das hostilidades, acompanhados de toda a documentação relativa que detiver, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado.

**VII. ACORDOS BILATERAIS**

33. Os Estados Membros deveriam, sempre que necessário ou desejável, concluir acordos bilaterais para regulamentar as questões de interesse comum que possam vir a ser colocadas pela aplicação das disposições da presente recomendação.